

PARECER N°

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N° 1/2019

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

REPRESENTADO: VEREADOR ILTON CAMPOS

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1) Relatório

Trata-se de representação proposta no dia 19/9/2019 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, representada pelo Vice-Presidente, Vereador Professor Diego-Líder do PR, pelo 1º Secretário, Vereador Valdir Porto-Líder do PTB e pelo 2º Secretário, Vereador Silas Professor-Líder do PRB contra o Vereador Ilton Campos por suposta prática de atos que implicaram quebra do decoro parlamentar, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG.

A representação fundamenta-se no fato de que é do conhecimento de todos que o representado sempre manteve por hábito o desrespeito e os maus tatos pelos seus pares, inclusive na reunião do dia 9/9/2019 tratou com grande desrespeito os membros da Mesa Diretora, especialmente o 1º Secretário, Vereador Valdir Porto, quando este fazia uso da palavra, momento em que o Vereador Ilton Campos tapou os seus ouvidos e fez caretas em direção ao seu colega. A Mesa Diretora alega ainda que, nesse dia, durante o encaminhamento e a discussão do Projeto de Lei nº 35, o Vereador Ilton Campos disse em voz alta, dentro do plenário, que os vereadores conhecidos como a base de situação, haviam se reunido com o Prefeito antes da votação de tal projeto para negociar benefícios para aprová-lo.

Considerando as razões expostas e mais outras que o Corregedor possa agregar durante a instrução da representação, a Mesa Diretora pugna-se pela abertura de procedimento investigativo para apuração da prática de quebra de decoro parlamentar e posteriormente pelo envio à Comissão de Ética desta Casa para abertura de procedimento adequado com o fim de cassação do mandato do Vereador Ilton Campos.

No dia 20/9/2019 o Presidente desta Casa, Vereador Carlinhos do Demóstenes, recebe a representação e a publica no quadro de avisos no saguão da Câmara Municipal e a encaminha para o Corregedor para que tome as providências cabíveis.

Durante a 29ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 23/9/2019, na leitura de correspondências e comunicações, o primeiro Secretário procedeu a leitura da Representação nº 1/2019 de autoria da Mesa Diretora em desfavor do Vereador Ilton Campos registrada no protocolo oficial sob o nº 001676-1/2, de 19/9/2019.

Após a leitura da representação no Plenário desta Casa, no dia 23/9/2019, o Corregedor recebe a representação e dá vista por cópia ao representado, Vereador Ilton Campos, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16, inciso II da Resolução nº 244 de 4/5/1995. A ciência do Vereador se deu no mesmo dia (23/9/2019).

Em 24/9/2019 o Corregedor protocoliza o ofício nº 16 direcionado ao Presidente da Casa requerendo cópia das atas e filmagens das reuniões do mês de agosto e setembro até a presente data do ano corrente e ainda cópia da ata e filmagem da reunião ordinária do dia 25/4/2016, bem como cópia da ata e filmagem da 16ª reunião ordinária do dia 21/5/2018, especificamente do momento em que ocorreu o entrevero envolvendo os parlamentares Ilton Campos e Valdir Porto, inclusive cópia integral do processo disciplinar que apurou tal fato. No dia 24/9/2019 o Presidente da Casa dá ciência e defere como requer o Corregedor, cujas cópias e filmagens foram entregues no dia 25/9/2019.

Constata-se, ainda, que o prazo de 10 dias concedido ao representado pelo corregedor para apresentar defesa prévia venceu no dia 7/10/2019, considerando a ciência no dia 23/9/2019 e a contagem do prazo em dias úteis, sem qualquer manifestação do interessado.

No dia 10/10/2019 o Corregedor protocola a decisão pela admissibilidade da Representação nº 1/2019, concluindo que houve quebra de decoro parlamentar, razão pela qual encaminha a representação ao Presidente do Poder Legislativo, a fim de distribuí-la à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 244/1995, tome as devidas providências, considerando que cabe ao Corregedor, conforme previsão do artigo 6º da Resolução nº 244/1995, zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar e corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

No dia 10/10/2019, o Presidente da Casa distribui à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a representação nº 1/2019 por quebra de decoro parlamentar para exame e parecer nos termos e prazos regimentais, fls.208.

De acordo com a ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar realizada no dia 18/10/2019, o presidente da Comissão, Vereador Silas Professor, procedeu à leitura da representação e da decisão proferida pelo corregedor, Vereador Olímpio Antunes, dando início as apurações do fato e determinou o envio de cópia da representação ao

Vereador Ilton Campos notificando-o para apresentar defesa escrita e oferecer provas no prazo de 10 dias úteis, contados da sua ciência, conforme previsto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 244/1995, fls. 209.

A notificação do representado Vereador Ilton Campos para apresentar defesa escrita e oferecer provas no prazo de 10 dias úteis ocorreu no dia 18/10/2019, nos termos do ofício nº 63/SACOM, fls. 210.

No dia 23/10/2019 o representado, Vereador Ilton Campos, protocoliza requerimento direcionado ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar requerendo carga dos autos da Representação nº 1/2019, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão pelo prazo de 72(setenta e duas) horas, conforme fls. 211.

Ofício nº 66/SACOM, datado de 29/10/2019, assinado pelo Presidente da Comissão de Ética, Vereador Silas Professor, informando ao Vereador Ilton Campos que o pedido de carga dos autos da representação nº 1/2019 foi deferido pelo prazo de 72 horas, cuja ciência do representado se deu no mesmo dia, às 16h10min, nos termos das fls. 212.

No dia 4/11/2019, o representado apresenta sua defesa escrita (fls.213/249), requerendo que seja acolhida as seguintes preliminares: 1) nulidade absoluta da representação; 2) ilegitimidade da notificação e preclusão do direito a representação; 3) inépcia da representação; 4) falta de ilegitimidade dos autores da representação; 5) cerceamento de defesa; 6) imunidade parlamentar; 7) adequação da representação aos termos do Decreto Lei 201/1967 e, ainda, caso, ultrapassada as preliminares, seja julgada improcedente e arquivada a representação.

Além do mais, o representado requereu que fosse decretado o impedimento dos Vereadores Olímpio Antunes, Alino Coelho, Professor Diego, Silas Professor e Valdir Porto, vez que se encontram impedidos de votar e fazerem parte da Comissão, tendo em vista a inimizade entre o Vereador Corregedor com o representado por causa de agressões pretéritas; por causa de denúncia penal em tramitação entre o representado e o Vereador Alino Coelho e porque os demais Vereadores são os autores da representação; e, ainda, no caso do Vereador Valdir Porto, porque já houve representação arquivada assinada por ele em desfavor do representado, bem como porque existe gravado sua fala, afirmando que irá meter a caneta, que a primeira representação não obedeceu ao pedido do Vereador Corregedor e do Prefeito para não prejudicar o representado, bem como porque existe ação penal, envolvendo o representado e o Vereador Valdir, em andamento, onde são autores e vítimas, simultaneamente, no mesmo processo.

O Vereador Ilton Campos requereu também perícia sobre todas as gravações referente aos documentos de mídia acostado às fls. 37, 38 e 39 para constatação se as mesmas foram utilizadas, ouvidas, e, caso positivo, por quantas vezes, cuja finalidade é comprovar que os documentos, onde fundamentaram a representação, se quer foram ouvidos pelos responsáveis na apuração dos fatos e, ainda, qual a data, que foram ouvidas as gravações.

Ademais, o representado requereu que ao final seja enviada cópia de toda representação e documentos ao Representante do Ministério Público para os devidos fins legais e que as investigações sejam remetidas com fundamento no Decreto Lei 201/1.967, na Súmula do STF, 46, que já consolidou que representações para cassação de Vereadores, Vice Prefeito e Prefeito é competência para punição de acordo com o Decreto Lei 201/1967, sob pena de nulidade de todo o processo e qualquer julgamento.

O representado anexou os seguintes documentos à defesa:

- a) cópia da notificação do corregedor, Olímpio Antunes, datada de 25/9/2019, fls. 251;
- b) cópia do requerimento assinado pelo Vereador Ilton Campos protocolizado nesta Casa sob o nº 1743, no dia 25/9/2019, dirigido ao Corregedor, fls. 252, 253, 260 e 261;
- c) cópia do despacho da corregedoria, protocolo nº 1814, datado de 2/10/2019, fls. 254 e 258;
- d) cópia da petição direcionada ao corregedor, datada de 30/9/2019, assinada pelo Vereador Ilton Campos, protocolo nº 1791, fls.255/256;
- e) cópia da petição direcionada ao corregedor, datada de 7/10/2019, assinada pelo Vereador Ilton Campos, protocolo nº 1854, fls. 257;
- f) cópia novamente do ofício direcionado ao Presidente da Comissão de Ética, datado de 23/10/2019, requerendo carga dos autos da representação nº 1/2019, protocolo nº 2134, fls. 259;
- g) cópia do requerimento assinado pelo Vereador Ilton Campos protocolizado nesta Casa sob o nº 1774, no dia 27/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 262;
- h) cópia da resposta ao ofício 51, assinado pelo Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 2138, no dia 23/10/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 263;
- i) cópia do ofício nº 51 do Gabinete do Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 2090, no dia 21/10/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 264;
- j) cópia do ofício nº 48 do Gabinete do Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1771, no dia 27/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 265;
- k) cópia do requerimento assinado pelo Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1764, no dia 26/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 266, 272 e 350;
- l) cópia do ofício nº 49 do Gabinete do Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1772, no dia 27/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 267;
- m) cópia do ofício nº 50 do Gabinete do Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1773, no dia 27/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 268 e 269;

- n) cópia do requerimento assinado pelo Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1763, no dia 26/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 270;
- o) cópia do requerimento assinado pelo Vereador Ilton Campos, protocolizado nesta Casa sob o nº 1765, no dia 26/9/2019, dirigido ao Presidente da Casa, fls. 271;
- p) cópia do despacho do Presidente da Câmara em 25/9/2018, Vereador Olímpio Antunes, determinando o arquivamento da representação nº 1/2018, fls. 273;
- q) cópia da ata da 27ª reunião ordinária da 3ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 9/9/2019, fls. 274/285;
- r) cópia da ata da 39ª reunião ordinária da 1ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 30/10/2017, fls. 286/289;
- s) cópia da ata da 38ª reunião ordinária da 1ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 23/10/2017, fls. 290/295;
- t) cópia da ata da 3ª reunião extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da 2ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 24/8/2018, fls. 296/297;
- u) cópia da ata da 2ª reunião extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da 2ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 15/6/2018, fls. 298;
- v) cópia da ata da 2ª reunião ordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da 2ª sessão legislativa da 18ª legislatura da Câmara Municipal, realizada no dia 13/9/2018, fls. 299;
- w) cópia do depoimento do representado na 2ª reunião ordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar realizada no dia 13/9/2018, fls. 302/303;
- y) cópia do siscom do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 304/305 e cópia de andamento de processos emitido pelo site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 306/308 e 319/321;
- x) cópia de boletim de ocorrência nº 2018-022505911-001, fls. 309/318; cópia de mandado de notificação referente ao processo nº 0704.18.002567-5, fls.322 e 336; cópia da carta de ordem e despacho emitida pelo Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, relator da ação penal nº 1.0000.17.106946-1/000, fls. 323/325 e fls. 337/339;
- z) cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de José Gomes Branquinho, Antério Mânica, Simone Tavares da Silva, Alino Coelho e Valdir de Sousa Porto, autos nº 1.0000.17.106946-1/000, fls. 326/325 e fls. 340/349;

a.a) cópia do termo circunstanciado de ocorrência da 4ª promotoria de Justiça da Comarca de Unaí-MG, Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Unaí, autos nº 0704.19.007122-2, assinado pelo promotor Stefano Naves Boglione, fls. 351/352;

a.b) CD produzido pelo representado, fls. 353.

Por fim, ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da 3ª sessão legislativa da 18ª legislatura, realizada no dia 7/11/2019, fls. 354 e despacho do Presidente desta Comissão, datado de 11/11/2019, designando o Vereador Paulo César Rodrigues, relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais, cuja ciência se deu no mesmo dia (11/11/2019), fls. 355.

É o relatório.

2) Fundamentação

Dessa forma, passada a fase de instrução probatória, já que o representado apresentou sua defesa escrita e não há diligência a ser realizada, conforme ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 7/11/2019, fls. 354, este relator entende-se que:

Compete à Comissão de Ética e Decoro pronunciar-se quanto à procedência da representação, nos termos do art. 16 da Resolução nº 244, de 4 de maio de 1995 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí).

A defesa escrita apresentada em 4 de novembro de 2019 argui preliminarmente a nulidade absoluta da representação, alegando que foi decretado pelo Presidente da Câmara o impedimento do representado, membro efetivo da Comissão de Ética, de participar da Comissão, substituindo-o pelo Vereador Tião do Rodo sem qualquer observância ao princípio da proporcionalidade e consulta aos líderes de partido para indicar nomes a fim de efetuar a substituição. Ademais, alega que o Presidente da Comissão, Vereador Silas Professor e o membro efetivo, Vereador Valdir Porto, também deveriam ter sido substituídos, já que estão impedidos de votar em matéria referente à representação, por possuírem interesse nos fatos em apuração, já que subscreveram a representação.

O Vereador Ilton Campos argui, ainda, preliminarmente, ilegalidade da notificação, alegando que foi notificado com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 244/1995 e que como a representação foi recebida pelo Presidente da Casa e remetida ao Vereador Corregedor, deverá ser aplicado o Código de Ética desta Casa, ocorrendo preclusão do tempo legal.

Aduz o representado que houve decadência do direito de representação, tendo em vista a perda do prazo legal para oferecimento da representação, e, ainda, que o corregedor decaiu do direito de decidir pelo prosseguimento da representação.

Preliminarmente, o representado alega inépcia da representação, pois não consta com clareza a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias que enquadrariam na eventual quebra de decoro parlamentar. E que a decisão emitida pelo corregedor tem fundamento em fatos que não constam na representação e que aconteceram na legislatura passada e assim venceram em 31/12/2016, bem como em fato já julgado pelo plenário deste poder e arquivado.

Em defesa, o representado afirma que houve falta de legitimidade dos representantes, uma vez que a representação foi feita em nome da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mas o Presidente do Poder Legislativo não a assinou juntamente com o Vice, 1º e 2º Secretários, violando a competência exclusiva do Presidente de representar em juízo e fora dele a Mesa Diretora.

Ademais, o representado alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de indicação correta dos fatos praticados que caracterizaram quebra do decoro parlamentar. Afirma que o Vereador Corregedor não recebeu e anexou documentos e ofícios apresentados pela defesa notificada para apresentar provas referente a alegação de que as atas estariam sendo fraudadas e que indeferiu a oitiva da testemunha, Dr. Aron.

Além do mais, alega preliminarmente imunidade parlamentar, uma vez que os fatos ocorreram no interior da Câmara Municipal, durante a 27ª Reunião Ordinária da 18ª legislatura, realizada no dia 9/9/2019, quando encontra-se em discussão a inclusão em pauta e votação do Projeto de Lei nº 35/2017.

Ao entrar no mérito da acusação, alega que está sendo violado o princípio do devido processo legal pela inobservância do rito estampado no Decreto-Lei nº 201/67 por parte da Comissão e da Presidência da Casa e que não foi deferida até a presente data (4/11/2019) carga dos autos, o que se tornou impossível exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, o que não assiste razão, já que o Código de Ética, o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do Município estão sendo observados e a carga dos autos foi deferida ao representado pelo Presidente da Comissão, pelo prazo de setenta e duas, inclusive com o ciente do Parlamentar no dia 29/10/2019, às 16h10min, conforme se extrai das folhas 211 e 212 dos autos.

Considerando a argumentação trazida pela defesa, este relator entende que a Mesa Diretora, enquanto órgão colegiado da Casa Legislativa, não precisa atuar sempre com assinatura e concordância de todos os membros, sendo suficiente a maioria, haja vista que não há dispositivo regimental sem sentido contrário.

Ademais, a representação por quebra de decoro parlamentar é um processo autônomo em relação ao processo penal, regulado por normas internas do próprio Parlamento, conforme já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança no 21.360-DF, de

1992, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira: “o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas interna corporis”.¹

Impõe-se, entretanto, por determinação constitucional, que seja assegurada ampla defesa ao representado, o que foi totalmente respeitado, uma vez que o Presidente da Comissão determinou a notificação do representado para apresentar defesa escrita e oferecer provas no prazo de 10 dias úteis, contados da sua ciência, em respeito ao disposto no inciso II do artigo 16 da Resolução nº 244/1995, conforme pode ser comprovado às fls. 209 e 210 dos autos.

Dessa forma, o juízo sobre o decoro é de natureza eminentemente política e exclusiva dos parlamentares, sendo moldado pelo sentimento social do que se deva considerar como ético, moral e correto num determinado momento histórico. Neste sentido é sólida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos acórdãos abaixo²:

“Cassação de mandatos: ao Poder Judiciário não podem ser subtraídas as questões concernentes a legalidade do ato, isto é, se as formalidades legais condizentes com a regularidade do processo, a amplitude do direito de defesa, foram observadas. Mas, da procedência ou improcedência da acusação, é juiz o órgão do Poder Legislativo, a que o acusado pertence; o decoro para exercício do cargo é condição especialíssima que escapa à censura da Justiça comum ou mesmo da eleitoral, cuja jurisdição finaliza com a diplomação.”(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 3.866, relator Min. Afrânio Costa, Ementário vol. 284-02, p. 816.)

“Cassação de mandato por ofensa ao decoro parlamentar. Decisão política de Assembléia estadual que foge ao âmbito da Justiça.” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10.141/CE, relator Min. Pedro Chaves, Diário de Justiça 03.12.1964, p. 4.432.)

“Vereador. Cassação de mandato. Falta de decoro. Embora possa o Poder Judiciário examinar, ante o disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 1/69), qualquer lesão de direito individual, não lhe é possível tornar sem efeito o ato que cassou mandato de vereador por ofensa deste ao decoro da Câmara Municipal, se para isso se torna necessário fixar critério de valoração subjetiva sobre o procedimento do vereador, em substituição ao critério sobre a apreciação dos fatos adotada pela Câmara Municipal.

1

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F467D8FD14D0758DC1269DDD1B6B5862.proposicoesWebExterno2?codteor=353786&filename=Tramitacao-REP+37/2005

² idem

O aspecto referente a tal valoração é ‘interna corporis’, do órgão legislativo.” (Recurso Extraordinário n.º 113.314-MG, relator Min. Aldir Passarinho, Diário de Justiça 21.10.1988, p. 27.317.)

Em consequência, não se exige que o fato ensejador da quebra do decoro parlamentar corresponda necessariamente a uma conduta delituosa, ante o conteúdo eminentemente ético e moral do conceito de decoro, que lhe expande o sentido para além da esfera penal. Não cabe assim, nessa seara, paralelo estrito com a tipificação de natureza criminal.

O simples fato de tapar os ouvidos e fazer careta, como fundamento da inicial da representação por falta de decoro parlamentar, salvo melhor juízo, não ensejaria a aplicação da penalidade de perda de mandato, com base no inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, este relator entende que o corregedor deveria ter apurado tão somente o objeto da representação, não fundamentando sua decisão em fato que não foi relatado na representação, em fato acontecido em legislação passada e, ainda, em fato já arquivado após decisão do plenário desta Casa Legislativa.

Não se pode concluir pela penalidade de cassação do mandato de vereador a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de instrumento à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, ou seja, a prerrogativa de investigação e punição deferida pelo Código de Ética, para levar a termos eventuais e infrutíferos embates políticos, pois nessa situação perdem a sociedade, o parlamento e, principalmente, o próprio instituto do decoro parlamentar, diante da sua banalização.

Assim, qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Ilton Campos relativamente a suposta quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial.

Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativa e judicial são independentes, é importante ter em conta que a decisão política é desvinculada, em muitos aspectos, das exigências formais e materiais inerentes aos processos judiciais em geral.

Reconhecer que o julgamento político tem sua lógica própria é importante para o regular funcionamento das instituições do Estado democrático. Mais que isso, não atenta minimamente contra nenhum direito daqueles que foram cassados o fato de não se admitirem, em juízo, presunções típicas dos julgamentos políticos³.

Dessa forma, com relação ao fato relacionado ao representado, Vereador Ilton Campos, qual seja, tapar os ouvidos e fazer careta durante a discussão e votação de um projeto de lei polêmico, na reunião ordinária realizada no dia 9/9/2019, não restou

³ https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/downloads/comissaodeetica/cp_bonilha.pdf

comprovado que o representado teve comportamento compatível com a quebra de decoro parlamentar. Logo, não há aplicação de medida disciplinar.

Nesta esteira de raciocínio, considerando que é dever desta Comissão emitir um parecer, este relator acolhe o pedido da defesa e manifesta-se pela improcedência da Representação nº 1/2019 e conclui-se pelo seu arquivamento.

3) Conclusão

Ante o exposto, este relator vota pela improcedência da Representação nº 1/2019 e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

Unaí-MG, 18 de novembro de 2019.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado